



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.0001494/97-11
Recurso nº : 15.310
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : GUIMARÃES PEDROSO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.545

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIMARÃES PEDROSO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001494/97-11
Acórdão nº : 102-43.545
Recurso nº : 15.310
Recorrente : GUIMARÃES PEDROSO DE SOUZA

RELATÓRIO

GUIMARÃES PEDROSO DE SOUZA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl.11 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que manteve o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração, ano-calendário 1995, exercício 1996.

Impugnado lançamento fl.01, requer a contribuinte a dispensa do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, no valor de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), baseada no instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional, alegando falta de amparo legal da penalidade lhe imposta, que entregou a declaração de rendimentos espontaneamente, não tendo causado qualquer prejuízo ao erário federal.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Santa Maria - RS, à fl. 11, pela manutenção do lançamento, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – IRPF

Para os contribuintes obrigados a apresentar declaração, incide multa de 1% (um por cento) ao mês de atraso ou fração calculada sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observado o limite mínimo de 200,00 UFIR's a partir do exercício 1995.

Constatado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa do contribuinte para sua entrega.”

Guilherme



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001494/97-11
Acórdão nº : 102-43.545

Irresignado com a referida decisão, interpôs a contribuinte recurso voluntário ao presente colegiado, fl.18, informando:

Ter entregue as declarações do imposto de renda exercícios 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997 extemporaneamente em 03/06/97, solicitando a exclusão da responsabilidade sobre o pagamento das multas com base no art. 138 do CTN.

Que no dia 11/06/97 tomou ciência do indeferimento de seu pedido por falta de amparo legal, pelo que requer em fase recursal o deferimento de sua impugnação e exclusão da penalidade lhe imposta.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Guilherme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11007.001494/97-11
Acórdão nº : 102-43.545

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a inaplicabilidade de multa por entrega extemporânea da declaração de rendimentos - DIRF, referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996.

Carreada no instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional, fundamenta a recorrente, a inexigibilidade da referida penalidade, objetivando a exclusão de sua responsabilidade quanto ao pagamento da multa lhe imposta.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir trechos do acórdão:

"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei n.5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Ugetma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001494/97-11

Acórdão nº : 102-43.545

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

Assinado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11007.001494/97-11
Acórdão nº : 102-43.545

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifos nossos)

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

“I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente é época em que foi cometida a infração.” (grifos nossos)

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$0,8282, conforme estabelece a Lei 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Faz-se ressaltar que a Lei nº 9.532/97, cuja vigência iniciou-se a partir de 1º de janeiro de 1998, enfatizando o entendimento, ratificou a penalidade em seu art. 27.

“Art.27. a multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”(grifos nossos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001494/97-11

Acórdão nº : 102-43.545

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO